



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 12-06-2018 SEÇÃO I PÁG. 47

RESOLUÇÃO SMA Nº 70, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias, e sobre o Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e o Plano de Ação de Emergência - PAE para transporte de produtos perigosos em rodovias.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no artigo 2º, §2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições, para os atos administrativos e procedimentos adotados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB:

I - Faixa de domínio: área sobre a qual se assenta uma estrada ou rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada ou rodovia dos imóveis marginais.

II - Consulta prévia: requerimento encaminhado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB solicitando orientação quanto à necessidade de licenciamento ambiental, ou sobre os procedimentos necessários para o licenciamento ambiental de um empreendimento, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização, e os potenciais impactos esperados para a sua implantação e operação.

III - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Tal procedimento prevê a emissão dos seguintes atos administrativos: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO;

IV - Autorização: ato administrativo pelo qual a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente – APP;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

V - Alvará de licença metropolitana: ato administrativo pelo qual a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, permite a implantação de usos, obras ou atividades inseridas em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM e Áreas de Proteção de Mananciais - APM.

Artigo 2º - Nos limites da faixa de domínio de rodovias que se encontrem em operação, não depende de licenciamento ambiental:

I - estabilização de taludes de corte e saias de aterro;

II - limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios;

III - sinalização horizontal e vertical;

IV - implantação de cercas, aceiros e defensas metálicas, entre outros tipos de barreiras de segurança viária, desde que não caracterizem barreira física à fauna silvestre, quando implantadas no entropistas;

V - recapeamento;

VI - pavimentação e implantação de acostamento, desde que não haja necessidade de relocação de população;

VII - reparos em obras de arte;

VIII - implantação de uma faixa adicional contígua às faixas existentes e de obras de arte associadas, de faixas de aceleração e desaceleração, e acessos;

IX - obras para melhoria geométricas, implantação de praças de pedágio, implantação de redes de fibra óptica, serviços de atendimento aos usuários, Postos Gerais de Fiscalização - PGF, balanças, passarelas de pedestres, áreas de descanso, paradas de ônibus, unidades da Polícia Rodoviária e pátios de apreensão de veículos.

Artigo 3º - Devem ser objeto de licenciamento ambiental conduzido pela Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, as atividades e obras previstas no artigo 2º que:

I - Impliquem em supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

II - Impliquem em relocação de população;

III - Estejam contempladas nos incisos VI, VII, VIII e IX, e que impliquem em intervenção em Unidade de Conservação de Proteção Integral, definida pela Lei Federal nº 9.985, de 20 de julho de 2000.

Paragrafo único - Devem ser objeto de Consulta prévia na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, sobre a necessidade de licenciamento ambiental as atividades e obras previstas no artigo 2º, contempladas nos incisos VI, VII, VIII e IX, que:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

a) impliquem em intervenção em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação, definidas pela Lei Federal nº 9.985, de 20 de julho de 2000;

b) impliquem em supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração.

Artigo 4º - Devem ser objeto de Autorização emitida pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, as atividades e obras que se enquadram no artigo 2º, que não dependem de licenciamento ambiental e impliquem em supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração.

§1º - Prescindem de Autorização as atividades e obras que se enquadram no artigo 2º, que não dependem de licenciamento ambiental e impliquem em:

I - corte de indivíduos arbóreos nativos isolados.

II - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP desprovida de vegetação nativa, coberta por vegetação nativa secundária em estágio pioneiro ou com a ocorrência de indivíduos arbóreos nativos isolados.

§2º - Nos casos que se enquadram no parágrafo 1º deste artigo, não incidirá compensação florestal prevista na legislação vigente.

Artigo 5º - Quando necessárias intervenções emergenciais, que impliquem na remoção de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP para estabilização, em decorrência de quedas de barreiras ou deslizamento de taludes, o responsável pela rodovia deve notificar imediatamente a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 6º - Devem ser objeto de alvará de licença metropolitana emitido pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, as atividades e obras previstas no artigo 2º, contempladas nos incisos VI, VII, VIII e IX, que impliquem em intervenção em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM ou Área de Proteção de Mananciais - APM definidas por lei.

Artigo 7º - As atividades e obras previstas no artigo 2º não estão dispensadas da obtenção de quaisquer outros documentos e manifestações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Artigo 8º - As rodovias em operação devem possuir um Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e um Plano de Ação de Emergência - PAE relacionados ao transporte de produtos perigosos aprovados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Parágrafo único - O Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e o Plano de Ação de Emergência - PAE devem ser protocolizados na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, mediante



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

prazo definido em solicitação específica, e conforme roteiro a ser disponibilizado pela Companhia.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 81, de 01 de dezembro de 1998.

(Processo CETESB nº 99310/2014)

MAURÍCIO BRUSADIN
Secretário de Estado do Meio Ambiente